



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 551.965 - SP (2019/0374216-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : GUILHERME RIBEIRO DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : PAULA SALETE DE OLIVEIRA SANTOS - SP366986
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS APREENDIDAS COM O AGRAVANTE. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificarem a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga.
2. No caso, ficou evidenciado a grande quantidade de droga encontrada com o agravante, qual seja, 235,8 gramas de cocaína.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 551.965 - SP (2019/0374216-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : GUILHERME RIBEIRO DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : PAULA SALETE DE OLIVEIRA SANTOS - SP366986
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME RIBEIRO DE ARAUJO em face de decisão de minha relatoria que denegou o *habeas corpus*, mantendo sua prisão preventiva.

Nas razões recursais, reitera a defesa que *não se pode perpetuar a condição encarcerada, pautando-se no critério de garantia da ordem pública, uma vez que a conduta do Recorrente não causaria consequências nefastas à saúde pública. Isso porque o paciente não comercializa drogas nem tem ligação com quaisquer organizações criminosas e, portanto, não pode ficar preventivamente privado de sua liberdade.*

Alega, ainda, que *a prisão do Recorrente, se deu em razão de flagrante ilegal perpetrados pelos agentes públicos, ditos policiais civis, ocorreu com total irregularidade, conforme determina o teor do artigo 302 do CPP. Roga o Recorrente, fundado nos princípios constitucionais que legitimam a interveniência do Poder Judiciário para afastar lesão ou ameaça de direito, pelo PROVIMENTO integral do presente Agravo, com a admissibilidade, seguimento e provimento do Habeas Corpus, conforme os pleitos nele encartados.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 551.965 - SP (2019/0374216-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada denegou o *habeas corpus* sob os seguintes argumentos (fls. 170/171):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de GUILHERME RIBEIRO DE ARAUJO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

O paciente foi preso em flagrante em 12/6/2019, convertido em preventiva, sendo denunciado pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

A impetrante argumenta, em suma, desproporcionalidade da medida extrema e ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, requerendo a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida (fls. 139/140).

As informações foram prestadas (fls. 146/164).

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não conhecimento ou pela denegação do *writ* (fls. 166/168).

Na origem, Processo 1501062-54.2019.8.26.0642, oriundo da 2ª Vara de Ubatuba/SP, a denúncia foi recebida em 29/11/2019, sendo designada audiência de instrução e julgamento para 10/2/2020, conforme informações processuais eletrônicas extraídas do *site* do Tribunal *a quo* em 22/1/2020.

É o relatório.

DECIDO.

De início, a desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise. A esse respeito: AgRg no RHC 77.138/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017 e HC 360.342/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016.

No mais, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Extraí-se da decisão que converteu o flagrante em preventiva (fls. 76-77 - com destaque):

[...] Trata-se de crime que traz efeitos nefastos para a sociedade, na medida em que incentiva a criminalidade e destrói a base da sociedade que é a família. O tráfico de drogas é um crime de extrema gravidade que arrasta para dentro dele toda sorte de infrações penais, entre elas, o roubo, o furto, o comércio espúrio de armas de fogo, a formação de quadrilhas, estelionatos, lavagem de dinheiro, prostituição infantil, entre outros. Por outro lado, analisando o contexto ainda inicial do fato criminoso, verifica-se que o autuado Alexandre Lima de Souza, ao que parece, atuava de maneira esporádica na difusão das drogas no local, **cujo ponto de trafico, em tese,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

era desempenhado com exclusividade pelo autuado Guilherme Ribeiro de Araújo, tanto, que na rua residência fora encontrado os demais entorpecentes que formam o auto de exibição e apreensão de fls. 14/15. Desse modo, pelo menos nessa fase, entrega-se em favor do autuado Alexandre Lima de Souza o benefício da dúvida, porém, fixando medidas cautelares diversas da prisão, cujo descumprimento, poderá acarretar revigoramento do cárcere cautelar.[...]

Como se vê, consta do decreto prisional fundamentação que deve ser considerada idônea, com esteio na quantidade de droga encontrada com o réu, ora paciente, qual seja, 235,8 gramas de cocaína (fl. 17).

Pacífico é o entendimento nesta Corte de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Conforme posto na decisão agravada, as instâncias ordinárias consignaram haver fundamentos concretos para a segregação cautelar, especialmente com esteio na quantidade de droga encontrada com o paciente, qual seja, 235,8 gramas de cocaína (fl. 17).

Pacífico é o entendimento nesta Corte de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Assim, considerando que o agravante não apresentou elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0374216-6

AgRg no
HC 551.965 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15010625420198260642 22338428920198260000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULA SALETE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : PAULA SALETE DE OLIVEIRA SANTOS - SP366986
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME RIBEIRO DE ARAUJO (PRESO)
CORRÉU : ALEXANDRE LIMA DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME RIBEIRO DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : PAULA SALETE DE OLIVEIRA SANTOS - SP366986
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.